

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3, 4 e 5 DE JUNHO/2014

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201112793 **Parecer:** CNE/CP 8/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessado:** Julio Cezar Palhano da Silva – ME – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 8/2014, que trata do credenciamento do Centro de Ensino Superior de Cuiabá - Faculdades, a ser instalado no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso **Voto da relatora:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 8/2014, desfavorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Cuiabá - Faculdades, localizada na Avenida 8 de abril, nº 510, bairro Jardim Cuiabá, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000068/2014-98 **Parecer:** CNE/CEB 3/2014 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Ministério da Educação/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – Brasília/DF **Assunto:** Classificação de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação no sentido de que o servidor que apresentar o correspondente diploma de técnico de nível médio, de acordo com a legislação e normas educacionais vigentes, fará jus ao recebimento do correspondente Incentivo à Qualificação (IQ), nos termos do art. 12 da Lei nº 11.091/2005, tomando-se como base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo referido servidor, na forma da Tabela de Percentuais de Incentivo à Qualificação, incluída pela Lei nº 12.772/2012, observados os seguintes parâmetros: a) Portador de diploma de técnico de nível médio devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **direta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de 20%. b) Portador de diploma de técnico de nível médio devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **indireta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de 10% **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003818/2014-93 **Parecer:** CNE/CEB 4/2014 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Instituto Monte Horebe – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre o ensino técnico em contabilidade e sobre a profissão de Técnico em Contabilidade após o advento da Lei nº 12.249/2010 **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se ao professor Igor Gonçalves Torres, diretor e mantenedor do Instituto Monte Horebe, que oferece o curso de Técnico em Contabilidade, de forma ininterrupta, desde 1999, no sentido de que esta Câmara de Educação Básica entende: 1) A Lei nº 12.249/2010 em nada alterou a existência legal dos cursos técnicos em Contabilidade e, assim, as escolas devidamente credenciadas e autorizadas, nos termos da legislação e normas

¹ Publicada no DOU de 16/7/2014, Seção 1, pp. 18-20.

educacionais vigentes, poderão continuar a oferecer o curso de Técnico em Contabilidade, mesmo após a data de 1º de junho de 2015. 2) A Lei nº 12.249/2010 não determinou a extinção da profissão do Técnico em Contabilidade e, assim, os diplomados pelos cursos de Técnico em Contabilidade estão plenamente amparados pelos dispositivos legais do Decreto-Lei nº 8.191/45 e da Lei nº 9.394/96, que lhe asseguram, respectivamente, o título de Técnico em Contabilidade e a validade nacional da habilitação profissional que receberam. 3) A Lei nº 12.249/2010, apenas e tão somente, retirou do Técnico em Contabilidade as atribuições privativas que estavam designadas nas alíneas “a” e “b” do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e, assim, todas as demais atribuições e atividades exercidas atualmente pelos Técnicos em Contabilidade e que não sejam privativas dos contadores podem continuar sendo exercidas plenamente pelos Técnicos em Contabilidade, na forma do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal. 4) No ordenamento jurídico nacional, resoluções não têm poder para restringir e disciplinar o que a Lei não estabeleceu, caso não haja nesta alguma determinação expressa nesse sentido, sendo exatamente a situação em que se encontram os atuais Técnicos em Contabilidade. Cópias deste Parecer devem ser enviadas, após a devida homologação ministerial, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC); à Comissão de Assuntos Sociais do Senado, onde o assunto está em discussão; ao Ministério Público Federal; à Promotoria de Justiça do Distrito Federal; ao Conselho Federal de Contabilidade; e ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.017107/2011-53 **Parecer:** CNE/CES 156/2014 **Relatores:** Ana Dayse Rezende Dorea, Luiz Roberto Liza Curi e Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 2, de 13 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2014, determinou o descredenciamento da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, ambos com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto dos relatores:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecemos do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 2, de 13 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2014, que descredenciou o Centro Universitário da Cidade e a Universidade Gama Filho, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360630 **Parecer:** CNE/CES 157/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Escola Madre Tereza Ltda. – Santana/AP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração da Faculdade Madre Tereza, com sede no Município de Santana, Estado do Amapá **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 – SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no Curso de Administração, bacharelado, presencial, da Faculdade Madre Tereza, localizada na Rua Ubaldo Figueira, nº 1777, Nova Brasília, no Município de Santana, Estado do Amapá **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360084 **Parecer:** CNE/CES 158/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Karnig Bazarian – Itapetininga/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Publicidade e Propaganda das Faculdades Integradas de Itapetininga, com sede no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 – SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no Curso de Publicidade e Propaganda, bacharelado presencial, das Faculdades Integradas de Itapetininga, localizado na Rodovia Raposo Tavares, Km 162, Nova Itapetininga, no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000020/2014-80 **Parecer:** CNE/CES 159/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Fabian Andres Lara Molina – Campinas/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação de Engenheiro Mecatrônico emitido pela Universidad Militar Nueva Granada, em Bogotá, Colômbia **Voto do relator:** Devolva-se ao interessado para que o mesmo interponha o recurso preliminarmente ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, tendo em vista que a Universidade Estadual de Campinas é uma Universidade Pública do Sistema Estadual Paulista **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2012-63 **Parecer:** CNE/CES 160/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Mirian Yoshie Kato – Bragança Paulista/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 420/2012, que trata de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Direito na Universidade São Francisco, situada no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Pelas razões expostas, voto pela revisão da deliberação tomada com fulcro no Parecer CNE/CES nº 420/2012, e manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre, obtido no curso de Mestrado em Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, pela conluente Mirian Yoshie Kato – RG nº 8.266.278 SSP/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077666 **Parecer:** CNE/CES 162/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário – Cariacica/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 161/2011, determinou, cautelarmente, aplicação de medidas de supervisão à Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo, com sede no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sobre o cumprimento das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso firmado junto à SERES/MEC, os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho SERES/MEC nº 161/2011, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo - PIO XII - BIO, com sede no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360132 **Parecer:** CNE/CES 165/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209/2013, aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso no curso de graduação em Administração, bacharelado, da Faculdade de Administração de Cataguases, com sede no Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, exarada no Despacho SERES/MEC nº 209/2013, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Administração de Cataguases, localizada na Rua Nogueira Neves, nº 187, Centro, no Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117959 **Parecer:** CNE/CES 166/2014 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, a ser instalada no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, a ser instalada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo, ambos com 192 (cento e noventa e duas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102157 **Parecer:** CNE/CES 168/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Sudeste Mineiro, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Sudeste Mineiro, com sede na Rua Santo Antônio, nº 1.130, Centro, no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077269 **Parecer:** CNE/CES 169/2014 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** União Pioneira de Integração Social (UPIS) – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas da UPIS, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas da UPIS, com sede na SEPS EQ 712/912, s/nº, Conjunto “A”, bairro Asa Sul, cidade de Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902483 **Parecer:** CNE/CES 171/2014 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação de Ensino Superior de Passos (FESP) – Passos/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem de Passos (FAENPA), localizada no Município de Passos, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Enfermagem de Passos (FAENPA), localizada na Avenida Juca Stockler, nº 1.130, Bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais,

observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103839 **Parecer:** CNE/CES 172/2014 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Congregação da Missão Província do Sul – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Vicentina (FAVI), localizada no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Vicentina (FAVI), localizada na Rua Jaime Reis, nº 531, Bairro Alto São Francisco, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100926 **Parecer:** CNE/CES 173/2014 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** GUATAG Associação de Assistência Educacional – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Projeção de Sobradinho, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Projeção de Sobradinho, localizada na Quadra 4, Área Reservada 1, Região Administrativa V, bairro Sobradinho, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073764 **Parecer:** CNE/CES 174/2014 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Teológico Franciscano, com sede no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Teológico Franciscano, com sede na Rua Coronel Veiga, nº 550, Centro, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803530 **Parecer:** CNE/CES 175/2014 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** IUNI Educacional S.A. – Cuiabá/MT **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, Gerenciais e Educação de Sinop (FIS), com sede no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, Gerenciais e Educação de Sinop (FIS), com sede na avenida Brasília nº 955, Setor Industrial, Município de Sinop, Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906844 **Parecer:** CNE/CES 176/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Junta Administrativa da Faculdade Teológica Batista de Brasília – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Teológica Batista de Brasília, com sede em Brasília, Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Teológica Batista de Brasília (FTBB), localizada no logradouro SGAN 611, módulo B, Região Administrativa I, s/n, bairro Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078998 **Parecer:** CNE/CES 177/2014 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Lar de Amparo e Promoção Humana – Uberlândia/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (FAESSA), com sede no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (FAESSA), com sede na Rua Bocaiúva, nº 82, bairro Morada da Colina, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000035/2014-48 **Parecer:** CNE/CES 178/2014 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Ana Cláudia Clemente Coelho Fontes – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, no Estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Belo Horizonte, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Ana Claudia Clemente Coelho Fontes, portadora da cédula de identidade RG M nº 6.272.250 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 862.627.936-15, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), situada no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato), no Hospital Belo Horizonte, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000036/2014-92 **Parecer:** CNE/CES 179/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Fábio Seixas Dourado – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, no Estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Fábio Seixas Dourado, portador da cédula de identidade RG nº 12.486.022 MG, inscrito no CPF sob o nº 072.383.436-90, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Belo Horizonte, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801292 **Parecer:** CNE/CES 181/2014 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Mitra Diocesana de Petrópolis – Petrópolis/RJ **Assunto:** Credenciamento da Universidade Católica de Petrópolis (UCP), com sede no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Católica de Petrópolis para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 213, Centro, no Município de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro,

observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e no polo de apoio presencial na mesma sede, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com 300 (trezentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107139 **Parecer:** CNE/CES 182/2014 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado
Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) – Florianópolis/SC
Assunto: Credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia Senac – Florianópolis para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC - Florianópolis, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Silva Jardim, nº 360, Bairro Prainha, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo na Sede - Rua Silva Jardim, nº 360 - Prainha - Florianópolis/Santa Catarina; Polo Centro de Educação Profissional de SENAC Joaçaba - Av. XV de Novembro, nº 254 - Centro – Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina; Polo Centro de Educação Profissional do SENAC Cascavel - Rua Recife, nº 2.283 - Coqueiral - Município de Cascavel, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional do SENAC de Maringá - Avenida Colombo, nº 6213 - Jardim Universitário - Município de Maringá, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Curitiba - Rua André de Barros, nº 750 - Centro – Município de Curitiba, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Dourados - Rua Dr Mário Machado de Lemos, nº 240 - Jardim Londrina - Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Guarapuava - Rua Padre Chagas, nº 3899 - Centro - Município de Guarapuava, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Lages - Avenida Dom Pedro II, nº 1450 - São Cristóvão - Município de Lages, Estado de Santa Catarina; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Londrina - Rua Raposo Tavares, nº 894 - Vila Ipiranga - Município de Londrina, Estado do Paraná; Polo Centro de Educação Profissional SENAC Rio do Sul - Rua Visconde de Cairú, nº 60 - Santana - Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina; Polo Centro de Educação Profissional SENAC São Bento do Sul - Rua Augusto Klimmek, 1º andar, nº 277 - Centro - Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina; Polo Faculdade de Tecnologia SENAC do Rio Grande do Sul - Rua Coronel Genuíno, nº 130 - Centro - Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Polo Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás - Avenida Independência, nº 1.002 - Setor Leste Vila Nova - Município de Goiânia, Estado de Goiás; Polo Faculdade de Tecnologia SENAC Rio de Janeiro - Rua Santa Luzia, nº 735 - Centro - Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Polo SENAC Belo Horizonte - Rua dos Guajajaras, nº 40 - Centro - Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Campo Grande - Rua Francisco Cândido Xavier, nº 75 - Centro - Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul; Polo SENAC Cuiabá - Rua Jesse Pinto Freire, nº 171 - Centro Sul - Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso; Polo SENAC Fortaleza - Avenida Tristão Gonçalves, nº 1245 - Centro - Município de Fortaleza, Estado do Ceará; Polo SENAC Juiz de Fora - Avenida Barão do Rio Branco, - de 3.232 a 4.000 - lado par, nº 3.330 - Centro - Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Maceió - Rua Pedro Paulino, nº 77 - Poço - Município de Maceió, Estado de Alagoas; Polo SENAC Montes Claros - Avenida Deputado Esteves Rodrigues, - lado par, nº 250 - Centro - Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Pouso Alegre - Av. Vicente Simões, nº 370 - Centro – Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Rio Branco - Rua Alvorada, nº 777 - Bosque - Município de Rio Branco, Estado do Acre; Polo SENAC Sete Lagoas - Rua José

Duarte de Paiva, nº 775 - Santa Luzia - Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Três Lagoas - Avenida Antônio Trajano, - até 1110 - lado par, nº 216 - Centro - Município de Três Lagoas; Estado do Mato Grosso do Sul; Polo SENAC Uberlândia - Avenida Belo Horizonte, nº 525 - Martins - Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais; Polo SENAC Três Marias - Rua Isaac Newton, nº 3 - Centro - Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, modalidade EaD, com 1.350 (um mil trezentas e cinquenta) vagas totais anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos em situação regular **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000001/2014-53 **Parecer:** CNE/CES 188/2014 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), requeridas pelas Instituições de Educação Superior (IES) **Voto do relator:** Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação *stricto sensu*, conforme abaixo: 1) **Universidade Estadual do Ceará (UECE)** - **Alterar a nomenclatura** do Programa de Pós-Graduação em **Saúde Pública** (código 22003010004P0), para Programa de Pós-Graduação em **Saúde Coletiva**, nível de Mestrado Acadêmico. 2) **Universidade Federal de Lavras (UFLA)** - **Alterar a nomenclatura** do Programa de Pós-Graduação em **Agronomia – Entomologia** (código 32004010007P8), para Programa de Pós-Graduação em **Entomologia**, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado. 3) **Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)** - **Retificar a alteração da nomenclatura** do Programa de Pós-Graduação em **Lazer** (código 32001010077P3), para Programa de Pós-Graduação em **Estudos do Lazer**, nível de Mestrado Acadêmico. 4) **Universidade Luterana do Brasil (ULBRA)** - **Retificar o código** do Programa de Pós-Graduação em **Genética e Toxicologia Aplicada** (código 4201910010P0), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para o qual foi solicitada a desativação, mas foi publicado com erro no código. 5) **Universidade José do Rosário do Vellano (UNIFENAS)** - **Alterar a nomenclatura** do Programa de Pós-Graduação em **Medicina Veterinária – Reprodução Animal** (código 32016018003P3), para Programa de Pós-Graduação em **Reprodução, Sanidade e Bem-Estar Animal**, nível de Mestrado Acadêmico **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000003/2014-42 **Parecer:** CNE/CES 189/2014 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – Vila Velha/ES **Assunto:** Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio das Portarias nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União (DOU), de 25/10/2013, autorizou respectivamente os cursos de Sistemas de Informação (Bacharelado), Pedagogia (Licenciatura) e Administração (Bacharelado), todos na modalidade a distância, reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Escola Superior Aberta do Brasil, sediada no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa nas Portarias SERES/MEC nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União de 25/10/2013, para autorizar a oferta de 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o Curso de Administração (Bacharelado), 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o Curso de Pedagogia (Licenciatura) e 6.000 (seis mil) vagas totais anuais para o curso de Sistemas de Informações (Bacharelado), todos na modalidade a distância a serem ofertados pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, no Município de

Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, determinando, ainda, que a ESAB ajuste o seu quadro docente com a contratação de profissionais devidamente qualificados, de maneira que o corpo docente de cada curso seja composto por, no mínimo, 40 (quarenta) professores

Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 15 de julho de 2014.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva